



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000279/95-19  
**Sessão** : 11 de junho de 1997  
**Recurso** : 100.182  
**Recorrente** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.599**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
CEVAL ALIMENTOS S.A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

fclb/ac-gb



**Processo :** 10920.000279/95-19  
**Diligência :** 203-00.599  
  
**Recurso :** 100.182  
**Recorrente :** CEVAL ALIMENTOS S.A.

**RELATÓRIO**

A empresa foi autuada pelo fato de ter adquirido produtos sem a observância das exigências contidas no artigo 173 do RIPI/82. Tal lançamento originou-se de autuação lavrada contra a empresa remetente.

A empresa impugnou o feito requerendo, preliminarmente, a avocação do processo contra a empresa vendedora.

No mérito entende que a exigência do artigo 173 do RIPI/82 foi inovadora em relação à Lei nº 4.502/64 ( artigo 62).

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

**MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Períodos: jan a ago/90; mar a out/91; mar a ago/92; abr a out/93 e jan a jun/94.

**OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES**

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos,deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do aratigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionado, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.000279/95-19  
**Diligência :** 203-00.599

### CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmozizado (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º) (Resolução 75/CBN).

### ISENÇÕES

As isenções de natureza setorial são incentivos destinados a alcançar determinados campos da atividade industrial, sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em seu recurso, a empresa reitera as alegações da impugnação.

A Fazenda Nacional opinou pela manutenção da ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.000279/95-19  
**Diligência :** 203-00.599

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CÔRREA HOMEM DE CARVALHO**

Voto pela conversão do presente julgamento do recurso em diligência para que se aguarde a decisão do processo movido contra a empresa vendedora SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL S/A pela operação descrita no presente feito.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO